

PROCESSO Nº: 004/2023.

REFERÊNCIA: Projeto de Resolução nº 001/2023.

AUTOR: Mesa Diretora da Câmara Municipal.

PARECER JURÍDICO Nº 002/2023 – PROC/CMA

Trata-se de consulta jurídica acerca do Projeto de Resolução nº 001/2023, que “ **Estabelece os critérios para fixação do subsídio dos membros do Poder Legislativo do município de Araguaína/TO, nos termos do artigo 28, inciso XI, da Lei Orgânica do município de Araguaína, atualizada a partir da emenda à lei orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020, a partir da legislatura iniciada em 2025.** ”, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araguaína - TO.

A propositura se encontra devidamente assinada e acompanhada da justificativa dos autores do projeto, conforme prevê o artigo 76, inciso III e § 1º, do Regimento Interno¹ desta Casa, sendo o mesmo encaminhado a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico, nos moldes da artigo 37, incisos II e III, da Resolução nº 332/2016².

É imperioso ressaltar que não cabe a esta Procuradoria a análise dos aspectos relativos à conveniência e oportunidade, mas, tão somente a ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA, no sentido de se verificar a compatibilidade do Projeto de Lei apresentado com as normas constitucionais e legais vigentes em nosso ordenamento.

Dito isso, passamos à análise da constitucionalidade e da legalidade do presente Projeto de Resolução.

¹ Art. 76. Os projetos de lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser: (...) III – assinados pelo seu autor (...) § 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita;

² Art. 37. Compete a Procuradoria Jurídica: (...) II – Ofertar pareceres jurídicos em matérias de interesse da administração da Câmara Municipal, quanto aos aspectos da constitucionalidade e legalidade das ações legislativas e administrativas; III – Elaborar pareceres jurídicos sobre questões legislativas e administrativas;



Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da tramitação do presente projeto de lei, haja vista que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme se demonstrará.

O presente projeto visa, em suma, definir os critérios para fixação do subsídio dos membros do Poder Legislativo do município de Araguaína – TO, estabelecendo que a partir da legislatura iniciada em 2025, o subsídio dos membros do Poder Legislativo Municipal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do subsídio fixado aos Deputados Estaduais do Tocantins, nos termos da legislação vigente.

A competência para a deflagração do processo legislativo municipal mantém-se hígida, a teor do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, haja vista que o projeto versa sobre matéria de **interesse local**.

Ademais, com referência ao assunto, faz-se necessária a análise do artigo 29, inciso VI, alínea “d” da Constituição Federal. Vejamos:

CAPÍTULO IV

Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

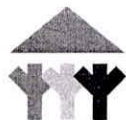
(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Denota-se do artigo em menção que a Constituição Federal permite a fixação do subsídio dos membros do Poder Legislativo nos moldes estabelecidos pelo presente projeto de resolução. Importante ressaltar que a população total atual do município de Araguaína é de 186. 245 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e quarenta e cinco) habitantes. (Estatísticas IBGE 2021).



A iniciativa do presente projeto por membro do Poder Legislativo é totalmente legítima, uma vez que a matéria está inserida no artigo 28, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO, onde consta o rol de matérias que são de **competência privativa do Poder Legislativo**, senão vejamos:

"**Art. 28.** Compete **privativamente** à Câmara Municipal:

(...)

XI - fixar mediante Resolução em cada legislatura para vigor na subsequente os subsídios dos Vereadores nos limites e critérios estabelecidos nas disposições do artigo 29, VI e VII da Constituição Federal e do artigo 57, §2º e §3º, da Constituição Estadual, observando-se o seguinte:

a) os subsídios dos vereadores deverão ser propostos pela Mesa Diretora da Câmara, discutidos e fixados até 180 (cento e oitenta) dias antes do final do mandato;

b) durante o recesso parlamentar os subsídios dos vereadores serão pagos integralmente;

c) os subsídios dos vereadores poderão ser reajustados anualmente, mediante resolução e no último ano do mandato deverá ser efetivada até 180 (cento e oitenta) dias antes do término da legislatura, sempre na mesma data (data-base) e mesmo índice para a realização da revisão geral anual dos subsídios, observado o período mínimo de um ano, nos termos do art. 37, X c/c o art. 39, §4º da Constituição da República, desde que não ultrapasse os limites estabelecidos no art. 29, VI e VII bem como o art. 29-A "caput" e seu §1º todos da Constituição da República, bem como aqueles fixados no inciso III do art. 19 c/c a alínea "a" do inciso III do art. 20 ambos da Lei Complementar Federal nº101, de 04/05/2000 (LRF);

d) fica garantido aos vereadores o recebimento da gratificação natalina (13º salário) e o um terço constitucional de férias, nos termos do artigo 7º, incisos VIII e XVII da Constituição da República.

(...)

Por fim, esta Procuradoria apresenta **RESSALVA** apenas quanto à forma de fixação dos subsídios, recomendando que seja apresentada emenda modificativa para que sejam fixados em valores nominais (em reais) e não em percentuais vinculados a outros cargos eletivos (ex.: deputados estaduais, etc.) de outros entes federativos, sob pena de incorrer numa inconstitucionalidade.

No mais, esta Procuradoria não vislumbra qualquer óbice ao regular trâmite do projeto em questão, cabendo ao parlamento desta Casa de Leis a devida análise de mérito, devendo o mesmo passar pelo Plenário da Casa para discussão e votação, nos termos do Regimento Interno.

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis, em um só turno de discussão e votação (art. 72, parágrafo único, RI). Sendo



importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com *quórum* de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 34, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Outrossim, em análise ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, confirma-se que os requisitos de formalidade para o projeto de resolução, conforme do art. 76 e seus incisos, encontram-se presentes neste projeto, devidamente assinalado por seu autor.

A presente proposição encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal vigente, atendendo ao princípio constitucional da legalidade. Assim, esta Procuradoria entende que o presente projeto possui respaldo jurídico para o devido prosseguimento nesta Casa de Leis, razão pela qual OPINA pela **possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação da matéria proposta**, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu regular trâmite nesta Casa Legislativa.

Ante o exposto, conclui-se que o projeto se encontra revestido de juridicidade, razão pela qual, esta Procuradoria vislumbra como **CONSTITUCIONAL** o Projeto de Resolução nº 001/2023, manifestando **parecer favorável** ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de janeiro de 2023.



LUCIANE COSTA E SILVA NASCIMENTO

Advogada da Câmara Municipal³

Matrícula nº 1065812

OAB/TO 5268

³ Portaria nº 062/ 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Araguaína nº 1281, de 13 de março de 2017, pág. 10.

